

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2020**

(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para caracterizar como ato de improbidade administrativa a utilização irregular dos Fundos Partidário e Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre os partidos políticos, bem como a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para caracterizar como ato de improbidade administrativa a utilização irregular do Fundo Partidário ou do Fundo Eleitoral.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do art. 44-B, com a seguinte redação:

“Art. 44-B Caracterizam atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III, as condutas que importem enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio do partido em decorrência da gestão e aplicação irregular do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).”

Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 16-E, com a seguinte redação:

“Art. 16-E Caracterizam atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III, as condutas que importem enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio do partido em decorrência da gestão e aplicação irregular do

Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (Fundo Eleitoral).”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A provisão de recursos financeiros denominada na legislação como Fundo Partidário se constitui como um fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos e é formado por **dotações orçamentárias da União**, multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros que, expressamente, forem atribuídos por lei.

O Fundo Eleitoral, por sua vez, é um fundo público especial destinado ao financiamento das campanhas dos candidatos e é constituído por dotações orçamentárias, consignadas no **Orçamento da União** em ano eleitoral.

Em um e em outro, concorrem majoritária e fundamentalmente recursos do Erário, os quais poderiam ser usados em ações diversas, como saúde, segurança e educação. Esta situação é suficiente para que os dirigentes partidários e candidatos sejam compelidos a utilizar os recursos daqueles fundos com zelo e honestidade.

Pois bem. Os partidos políticos são organizações privadas. Cabe esclarecer, contudo, que a despeito de se afirmar tal condição, é certo que o papel do partido político “enquanto instituição que exerce relevante função de mediação entre o povo e o Estado, confere-lhe características especiais e diferenciadas, que não se deixam confundir com uma simples instituição privada. **Daí ressaltar-se que o partido é dotado de natureza complexa, que transita entre a esfera puramente privada e a própria esfera pública**” (s.n.)<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 733.

Em suma, os partidos políticos não são associações comuns; são parte fundamental do sistema político brasileiro, como agentes institucionais incumbidos de relevantes atribuições na construção do Estado Democrático de Direito. Assim, além da participação nos processos eleitorais para a escolha dos mandatários e membros dos Poderes Legislativo e Executivo, os partidos políticos compõem as coalizões de sustentação e governabilidade, participam da formação da vontade pública e atuam na defesa da ordem jurídica (arts. 5º, LXX, “a”, 53, § 3º, 55, §§ 2º e 3º, 74, § 2º, e 103, VIII).

Sendo assim, está plenamente justificada a presente proposição. Em virtude das atribuições dos partidos políticos e da origem dos recursos que candidatos e partidos utilizam, devem ser caracterizadas como atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sujeitando-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III, todas as condutas que importem enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio do partido em decorrência da gestão e aplicação irregular dos referidos Fundos.

Trata-se de um modo de promover a probidade e a moralidade na gestão do Fundo Eleitoral e do Fundo Partidário, para os quais concorrem o esforço e o trabalho dos contribuintes brasileiros.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputada PAULA BELMONTE